



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.600 - RJ (2015/0317698-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : ALEXANDRE CASTILHO GOUVEA DE OLIVEIRA (PRESO)  
ADVOGADO : JOSÉ ESTEVAM MACEDO LIMA E OUTRO(S) - RJ102150  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA (ART. 288-A DO CP). INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 41 DO CPP ATENDIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA PROFERIDA. SÚMULA N. 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NOVO TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA QUE MANTÉM OS MESMOS FUNDAMENTOS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. FUNDADO RECEIO DE **REITERAÇÃO DELITIVA**. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - Não há que se falar em **inépcia** quando a exordial acusatória atende aos requisitos determinados pelo **art. 41 do Código de Processo Penal**, possibilitando a ampla defesa.

II - Sobrevindo a prolação de sentença condenatória, encerrando definitivamente a instrução criminal, resta superado o alegado excesso de prazo (**Súmula n. 52/STJ**).

III - Novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos **os fundamentos da segregação cautelar**.

IV - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

V - "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

VI - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente evidenciada por sua participação em associação criminosa, pois "***tal medida se revela especialmente imprescindível, quando considerados os depoimentos colhidos em sede policial, nos quais constam relatos de ameaças de morte dos depoentes e seus familiares***" (fl. 482 do decreto preventivo) **bem como pelo risco iminente de reiteração criminosa**.

VII - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, **como na hipótese**.

Recurso ordinário não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.600 - RJ (2015/0317698-9)

RECORRENTE : ALEXANDRE CASTILHO GOUVEA DE OLIVEIRA (PRESO)  
ADVOGADO : JOSÉ ESTEVAM MACEDO LIMA E OUTRO(S) - RJ102150  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por ALEXANDRE CASTILHO GOUVEA DE OLIVEIRA contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Consta dos autos que o recorrente fora segregado cautelarmente pela prática, em tese, do **delito de constituição de milícia privada**, tipificado no art. 288-A do Código Penal Brasileiro (fls. 482-486), onde de acordo com a denúncia, em comunhão de desígnios entre si e com outros indivíduos, **integrantes da milícia conhecida como "Liga da Justiça"**, constituíram, organizaram, integraram e mantiveram associados em milícia particular, para o fim de praticar diversos crimes, dentre eles homicídio, fornecimento irregular de sinal de TV a cabo, fornecimento irregular de segurança privada, ameaça, **constrangimento ilegal**, dentre outros (fl. 477 da denúncia)

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, que denegou a ordem, nos termos do acórdão que restou assim ementado:

*"HABEAS CORPUS. CRIME DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. ARTIGO 288-A DO CÓDIGO PENAL PRETENSÃO DO IMPETRANTE NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE SE ENCONTRA SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR PARTE DO JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, SOB ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COM A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES, BEM COMO À INÉPCIA, FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL E A EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LEGALIDADE DA ORDEM. REQUISITOS OBSERVADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.*

1. Trata-se de ação penal em que o denunciado, ora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*paciente, a partir do período que não se pode precisar, mas certamente anterior ao dia 14/03/2011 até a presente data, em comunhão de ações e desígnios entre si e com os corréus Sidney da Silva, Lucas Carvalho de Oliveira e, ainda, com outros indivíduos, mas integrantes da milícia conhecida como "Liga da Justiça", constituíram, organizaram, integraram e mantiveram-se associados em milícia particular, estando em cursos no crime previsto no Art. 288 - A do CP, para o fim de praticar diversos crimes, dentre eles, homicídio, fornecimento irregular de sinal de TV a cabo, fornecimento irregular de segurança privada, ameaça, constrangimento ilegal, dentre outros (...). Paciente preso preventivamente no dia 30 de junho de 2015 pela suposta prática do crime previsto no artigo 288-A do Código Penal.*

*2. Busca o Impetrante a cassação da decisão de custódia, em desfavor do paciente, sob a alegação de que a decisão de custódia carece de fundamentação, com a aplicação de outras medidas cautelares, bem como alude à inépcia, a falta de justa causa para a deflagração da ação penal e o excesso de prazo da custódia, nos autos da ação penal.*

*3. As informações da Autoridade apontada coatora dão conta de que se trata de processo extremamente complexo, com diversos réus e advogados distintos, no qual ocorreu um desmembramento e instaurado um incidente de confrontação de padrão vocal, tendo as Defesas ingressado com inúmeros pedidos de liberdade, acarretando, conseqüentemente, reiteradas remessas aos autos ao Ministério Público e a conclusão, para apreciação desses pedidos. No momento, os autos encontram-se com audiência designada para o dia 15 de dezembro de 2015, conforme decisão prol ata d a às fls.1675/1678.*

*4. Não consta notícia de que o juízo a quo, quedou-se inerte na marcha processual.*

*5. Os prazos não devem ser contados aritmeticamente, mas sim à luz de um critério dotado com base no princípio da razoabilidade, que se faz presente na hipótese dos autos, em que a demora não chega a constituir o excesso invocado na impetração, capaz de caracterizar constrangimento ilegal.*

*6. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.*

*7. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve conduta, em tese tipificada em lei como criminosa, bem como suas circunstâncias, que permitirá o exercício do direito de defesa.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Via eleita que não permite a análise do mérito da imputação nesse momento, uma vez que é defeso a realização de dilação probatória.*

8. *No que pertine à alegação de ausência de fundamentação para a prisão preventiva, bem como dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não merece prosperar, posto que a custódia cautelar permanece necessária ao resguardo da normal e efetiva instrução criminal.*

*Verifica-se que ofumus comissi delicti e o periculum libertatis estão bem demonstrados, assim como as razões para a manutenção da custódia, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

9. *Constrangimento ilegal não configurado. Denegação da ordem" (fls. 576-591).*

**Daí o presente recurso ordinário**, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão **da inépcia da denúncia, da inexistência de fundamentação idônea apta a justificar a sua custódia cautelar, e ainda pelo excesso de prazo para a formação da culpa.**

*Aduz, para tanto, que "A denúncia além de genérica trata-se de denuncia coletiva, o que demonstra a falta de elementos e indícios mínimos que suportem a mesma, bem como se mostra frágil para o requerimento da prisão preventiva" (fl. 615 da petição de recurso ordinário).*

*Sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente "não explicitou como é que o paciente em específico, caso em liberdade, agredirá diretamente a ordem pública, a ordem econômica a conveniência da instrução criminal e a segurança da aplicação da lei penal" (fl. 617 da petição de recurso ordinário).*

*Discorre que "A acusação de que no condomínio organizava-se uma milícia particular é absurda, cruel e sem suporte probatório mínimo. O Réu atuava, até ser preso, como síndico e presidente da associação de moradores, agindo legitimado por eleição conforme amplamente comprovado através dos documentos juntados" (fl. 621 da petição de recurso ordinário).*

*Salienta que o paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, e "que não há nos autos qualquer motivo concreto - nem ao menos indícios - que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*demonstre que, estando em liberdade, constitua ameaça ou prejudique as investigações ou traga prejuízo ao andamento do processo" (fl. 632 da petição de recurso ordinário).*

Assevera, ainda, o excesso de prazo para a formação da culpa, pois encontra-se preso **desde o dia 30 de junho de 2016**.

Requer, liminarmente, a expedição do alvará de soltura e, alternativamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Liminar indeferida à fl. 644.

Informações prestadas às fls. 655-673.

O Ministério Público Federal, às fls. 677-690, opinou pelo não provimento do recurso, em parecer que restou assim ementado:

*"[...] Denúncia recebida, com decretação de Prisão Preventiva (CP - art. 288 - A).*

*Sobre Prisão Preventiva: suficientes materialidade e indícios de autoria (Pressupostos) e Requisitos (Ordem Pública etc).*

*Sobre Pressupostos: materialidade e indícios de autoria (não necessidade de certeza quanto à autoria). Sobre Denúncia - proposta de condenação, não podendo nela comprovado o que deve ocorrer no curso de Ação Penal.*

*Hipótese de Crime de Autoria Coletiva - para cuja Denúncia não pode ser exigido um maior detalhamento de conduta (Precedentes).*

*Sobre Excesso de Prazo - incidente a Súm. 52 do STJ.*

*Sobre Medidas Cautelares (CPP - art. 319). Não aplicáveis quando cabível Prisão Preventiva. CPP - art. 282, § 6º."*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.600 - RJ (2015/0317698-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : ALEXANDRE CASTILHO GOUVEA DE OLIVEIRA (PRESO)  
ADVOGADO : JOSÉ ESTEVAM MACEDO LIMA E OUTRO(S) - RJ102150  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA (ART. 288-A DO CP). INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 41 DO CPP ATENDIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA PROFERIDA. SÚMULA N. 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NOVO TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA QUE MANTÉM OS MESMOS FUNDAMENTOS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. FUNDADO RECEIO DE **REITERAÇÃO DELITIVA**. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - Não há que se falar em **inépcia** quando a exordial acusatória atende aos requisitos determinados pelo **art. 41 do Código de Processo Penal**, possibilitando a ampla defesa.

II - Sobrevindo a prolação de sentença condenatória, encerrando definitivamente a instrução criminal, resta superado o alegado excesso de prazo (**Súmula n. 52/STJ**).

III - Novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos **os fundamentos da segregação cautelar**.

IV - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

V - "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).*

VI - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente evidenciada por sua participação em associação criminosa, pois ***"tal medida se revela especialmente imprescindível, quando considerados os depoimentos colhidos em sede policial, nos quais constam relatos de ameaças de morte dos depoentes e seus familiares"*** (fl. 482 do decreto preventivo) **bem como pelo risco iminente de reiteração criminosa.**

VII - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, **como na hipótese.**

Recurso ordinário não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da inépcia da denúncia, da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva, bem como do excesso de prazo para formação de culpa.

No que concerne à **alegação do recorrente no sentido de que denúncia é inepta**, transcrevo, por necessário, a descrição dos fatos tal como consta da exordial acusatória:

***"A partir de período que não se pode precisar, mas certamente anterior ao dia 14 de março de 2011 até a presente data, em Campo Grande, nesta Comarca, mais especificamente no Condomínio Flor do Campo, localizado na Estrada da Posse, n.º 3.000, os denunciados ALEXANDRE CASTILHO GOUVÊA DE OLIVEIRA, vulgo "CASTILHO" ou "NAZISTA", SIDNEY CARVALHO DA SILVA, vulgo "LACRAIA" e LUCAS NUNES DE OLIVEIRA, vulgo "GOIANO", com vontades livres, de maneira***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consciente e em perfeita comunhão de ações e desígnios criminosos entre si e com outros indivíduos até o momento não identificados, mas integrantes da milícia conhecida como "LIGA DA JUSTIÇA", constituíram, organizaram, integraram e mantiveram-se associados em milícia particular, para o fim de praticar diversos crimes, como homicídio, fornecimento irregular de sinal de TV a cabo, fornecimento irregular de segurança privada, ameaça, constrangimento ilegal, entre outros.

**A congregação criminosa acima descrita, composta pelos referidos denunciados, opera cometendo homicídios, como forma de se legitimar, gerando temor nos moradores da localidade para, em um segundo momento, implantar atividades inerentes às milícias, quais sejam, a cobrança de "taxa de segurança"<sup>1</sup>, assim como a cobrança de sinal de TV a cabo.**

**A organização criminosa tem como chefe, dentro do Condomínio Flores do Campo, o denunciado ALEXANDRE CASTILHO GOUVÊA DE OLIVEIRA, vulgo 'CASTILHO' ou 'NAZISTA', o qual, constituiu o referido grupo, exercendo a função pública de Policial Civil, andando armado de forma ostensiva com o escopo de demonstrar sua liderança.**

[...]

**Apenas a título ilustrativo, mencionam-se em seguida apenas alguns dos homicídios, dentre vários outros crimes cometidos pelo mesmo grupo, os quais se encontram em apuração pela Autoridade de Polícia Judiciária.** Em todos os inquéritos policiais adiante enumerados há contundentes indícios de que tais crimes de homicídio foram praticados pela referida milícia privada:

a) a tentativa de homicídio que vitimou Mariza Antunes de Sá, ocorrido em 14 de março de 2011, na Estrada da Posse, em Campo Grande, apurado no Inquérito Policial nº 035-3699/2011 da 35a DP.

b) o homicídio que vitimou Nerli Accioli Júnior, ocorrido em 03 de maio de 2012, em Campo Grande, apurado no Inquérito Policial nº 901-00647/2012 da DH.

c) o homicídio de Ronald Rodrigues da Silva, fato ocorrido em 01 de maio de 2011, em Campo Grande, em apuração no Inquérito Policial nº 901-00652/2011 da DH. [...]

Cumpre asseverar que muitos outros crimes como ameaça, constrangimento ilegal, furto de sinal de TV a cabo foram cometidos pela referida milícia, os quais estão sendo objeto de investigação autônoma.

**Em virtude de assim terem agido, os acusados cometeram o crime de constituição de milícia privada, estando incursos nas sanções previstas no art. 288-A do Código Penal" (fls. 477-481, grifei).**

Verifica-se, pois, que **a inicial acusatória atende os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal**, porquanto, apresentou "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime" e rol de testemunhas (art. 41 do CPP).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**É o quanto basta para possibilitar ao recorrente o exercício da ampla defesa e contraditório, não havendo que se falar em inépcia da peça inaugural.**

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 343, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. *Precedentes.*

2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. *Precedentes.*

3. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/10/2015). Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora recorrente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

4. *Recurso desprovido*" (RHC n. 50.263/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 1º/8/2017).

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.*

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, não se constata qualquer defeito na peça vestibular capaz de comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório pela recorrente, uma vez que nela se consignou que, com inobservância do dever de cuidado objetivo na direção de veículo automotor, ao guiar seu automóvel de forma imprudente, veio a capotá-lo, ocasionando a morte da vítima, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. **FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DA RECORRENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.**

1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo júízo competente.

3. *Recurso desprovido*" (RHC n. 84.444/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 23/6/2017).

Outrossim, **verifico, em consulta realizada ao sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na internet** que o MM. Juiz de Direito da 16.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, **proferiu sentença em desfavor do recorrente, não havendo, portanto, que se falar em excesso prazo**, pois sobrevindo a prolação de sentença condenatória, encerra-se definitivamente a instrução criminal, restando superada tal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação, de acordo com a **Súmula 52 do STJ**.

Contudo, como não fora disponibilizada a íntegra da referida sentença no aludido sítio do TJ/RJ na *internet*, os serventuários do meu gabinete diligenciaram junto ao Juízo de origem, o qual encaminhou, via correio eletrônico cópia daquele documento, no bojo do qual se constata que **o Juízo de origem condenou o réu ALEXANDRE CASTILHO GOUVEA DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções do art. 288-A do CPB, às penas de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e que tal decisum não tem o condão de prejudicar o presente recurso, porquanto o novo título judicial manteve a fundamentação do decreto de prisão preventiva, consoante se vê, in verbis:**

*"Sobre a manutenção das prisões, saliento que os acusados permaneceram presos durante a instrução criminal, inexistindo motivos para que se revoguem as prisões preventivas, sendo, portanto, necessária a manutenção da custódia, persistindo a necessidade do encarceramento para a aplicação da lei Penal".*

Sob tal contexto, convém ressaltar que este colegiado tem entendido que a **superveniência de novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar constantes do decreto prisional.**

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

*"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA (5 ANOS E 4 MESES EM REGIME SEMIABERTO). NEGADO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODUS OPERANDI. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ADEQUAR A PRISÃO AO REGIME FIXADO. [...]*

*III - Lado outro, na linha da jurisprudência desta Corte, a superveniência de novo título prisional (sentença condenatória) somente prejudica o anterior se forem agregados novos fundamentos para a manutenção da segregação cautelar, fato inóceno na espécie.*

*IV - Estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, devem os recorrentes aguardar o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*trânsito em julgado das condenações em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar que os recorrentes aguardem o trânsito em julgado das condenações no regime semiaberto" (RHC n. 60.033/MG, Quinta Turma, de **minha relatoria**, DJe de 1º/4/2016, grifei).*

**Além do mais, quanto a alegação defensiva de que a prisão preventiva decretada careceria de fundamentação idônea**, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

**Na hipótese**, a r. decisão impugnada possui os seguintes fundamentos, **in verbis**:

*"Outrossim. impõe-se reconhecer que a hipótese dos autos recomenda a decretação da prisão preventiva do acusado, eis que presentes os requisitos do Art. 312 do CPP.*

*Com efeito, a prova da materialidade e os indícios de autoria exsurgiram dos elementos coligidos no inquérito policial e justificam o recebimento da denúncia.*

*Ademais observo que a prisão preventiva dos acusados apresenta-se necessária para a garantia da ordem pública, diante da **intensa periculosidade**, em tese, demonstrada pelos réus, observando **a gravidade do crime que lhes foi imputado, o qual traz enorme intranquilidade para o meio social e de modo a impedir a reiteração criminosa**.*

*De outra forma, **as testemunhas devem ser resguardadas de qualquer tipo de influência negativa que os réus possam tentar lhes impingir, se estiver em liberdade, a fim de que prestem declarações de forma isenta**. Assim, tal medida se revela especialmente imprescindível, quando considerados os depoimentos colhidos em sede policial, nos quais constam relatos de ameaças de morte dos depoentes e seus familiares.*

*In casu, a substituição da prisão preventiva dos réus por quaisquer das medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, pelo menos a princípio, não se mostra adequada suficiente ou satisfatória para garantir a ordem pública, observando as circunstâncias concretas acima elencadas.*

*Isto posto, com fundamento no Art. 312 e Art. 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, **DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE ALEXANDRE CASTILHO GOUVÊA, vulgo 'CASTILHO' ou 'NAZISTA', SIDNEY CARVALHO DA SILVA, vulgo 'LACRAIA' e LUCAS NUNES DE OLIVEIRA, vulgo 'GOIANO', expedindo-se os respectivos mandados de prisão**" (fls. 482-483, grifei).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise dos excertos acima colacionados, verifica-se que a r. decisão ora reprochada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente, em razão da necessidade de acautelamento **da ordem pública**, notadamente **se considerada a periculosidade do agente**, pois *"tal medida se revela especialmente imprescindível, quando considerados os depoimentos colhidos em sede policial, nos quais constam relatos de ameaças de morte dos depoentes e seus familiares"* (fl. 482 do decreto preventivo).

A dinâmica dos fatos, portanto, revela a **periculosidade** e a **gravidade em concreto** da conduta supostamente perpetrada pelo recorrente, tornando necessária a imposição da medida extrema em seu desfavor. Neste sentido, os seguintes julgados:

*"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA ANTECIPAR OS EFEITOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL. DECISÃO JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATIVIDADE TÍPICA DE MILÍCIA PRIVADA. ROUBOS. TORTURA. VIOLAÇÕES DE DOMICÍLIO. AMEAÇAS. INCÊNDIO. ORDEM DENEGADA.*

1. A Quinta Turma deste STJ, em julgado recente, acolheu orientação no sentido de que não se verifica eventual nulidade na decretação da prisão preventiva por meio de antecipação de tutela recursal pleiteada no bojo de recurso em sentido estrito manejado pelo Ministério Público (HC 309.390/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 10/5/2016).

2. É admissível a concessão de tutela provisória com feição acautelatória, para adiantar decisão judicial ou conferir efeito suspensivo a recurso que o não o tem, diante da natural demora no processamento do recurso em sentido estrito em ação de grande magnitude, que conta com 30 réus, para resguardar a eficácia da decisão de mérito a ser proferida por ocasião do julgamento do mérito do recurso, desde que demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) (HC 372.065/RS, HC 365.399/RS e HC 365.838/RS, todos de minha relatoria, Quinta Turma, julgados em 21/2/2017, DJe 23/2/2017).

3. **Comprovada a materialidade dos delitos e apontados**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*indícios suficientes de autoria, a partir da citação de trechos de interceptações telefônicas e depoimentos de testemunhas e vítimas, a prisão preventiva encontra justificativa na necessidade de proteção à ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas praticadas, em atividade típica de milícia privada. Ademais, a segregação antecipada mostra-se necessária por conveniência da instrução criminal, em razão do temor das vítimas e testemunhas em prestarem seus depoimentos.*

4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Ordem denegada" (HC n. 378.957/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 14/3/2017).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA (ART. 288-A DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA REITERAÇÃO DELITIVA.

1. Imputada ao recorrente a conduta de integrar milícia armada (art. 288-A do Código Penal), revela-se legítima a decretação de sua prisão preventiva por Juízo Comum, não havendo que se falar em incompetência, pois de crime militar não se trata.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

3. **Fundamentado o decreto que destaca a participação do recorrente em milícia privada, no âmbito da qual teriam sido praticados diversos e violentos crimes, nos moldes típicos de grupo de extermínio. Além disso, há referência no decisum ao fato de o recorrente ostentar outras anotações, circunstância que corrobora a necessidade da segregação, pois reveladora de sua periculosidade.**

4. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 71.174/RN, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antônio Saldanha Palheiro**, DJe de 17/4/2017).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. FUGA ANTERIOR DO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRITO DA CULPA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente na participação do recorrente em grupo de "justiceiros" associados em milícia para a prática de crimes naquela Comarca, bem como na fuga do acusado do local do fato delitivo, tudo a evidenciar a necessidade de resguardo à ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 81.111/MA, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/3/2017).

Não se pode olvidar, ademais, que o col. Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado no sentido de que **"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"** (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel<sup>a</sup>. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009), entendimento seguido por esta Corte, e aplicável à presente hipótese.

Ademais, a custódia cautelar se fundamenta na necessidade de garantia da ordem pública (risco real de reiteração delitiva), **em função dos indícios concretos de que o recorrente e os outros investigados integrariam milícia e estariam envolvidos em diversos outros crimes graves.**

Sobre o tema, vejam-se os seguintes precedentes:

**"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DO RÉU. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.**

1. A questão atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi apreciada pelo Tribunal a quo, de forma que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu exame diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. **A decisão que manteve a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o paciente ser um dos integrantes de organização criminosa voltada à prática de diversos crimes, entre os quais o comércio ilegal de drogas.**

4. No que tange à alegação de não haver indicativos suficientes do envolvimento do réu com a suposta conduta delitiva, a análise da matéria demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. Ordem denegada" (HC n. 360.159/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 13/6/2017).

**"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECORRENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. POSSÍVEL INTEGRANTE DE MILÍCIA ARMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

I - Na via estreita do habeas corpus, é inviável o exame da existência, ou não, de provas de autoria e materialidade quanto ao delito imputado, uma vez que demanda necessário revolvimento fático-probatório, de todo inadmissível.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

III - **In casu, a custódia cautelar se fundamenta na**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*necessidade de garantia da ordem pública (risco real de reiteração delitiva), em função dos indícios concretos de que o recorrente integraria milícia e estaria envolvido em diversos outros crimes graves.*

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

V - Por fim, não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, antecipar a provável colocação do recorrente em regime aberto ou a substituição da sua pena de prisão por restritiva de direitos, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

*Recurso ordinário desprovido*" (RHC n. 65.415/RJ, **Quinta Turma**, de **minha Relatoria**, DJe de 3/6/2016).

*"PENAL E PROCESSUAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO.*

1. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração delitiva, havendo notícia de que seja integrante de milícia e que ande costumeiramente armado.

2. O modus operandi pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime por motivo fútil e em circunstâncias que apresentam indícios de execução.

3. Gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente devidamente evidenciada, bem como a existência de risco à integridade das testemunhas, o que também autoriza a segregação por conveniência da instrução penal.

4. *Recurso ordinário desprovido*" (RHC n. 52.997/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 3/3/2015).

Por fim, importante consignar que condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomendar a manutenção da custódia cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0317698-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 66.600 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00288478320148190206 00632308920158190000 632308920158190000

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE CASTILHO GOUVEA DE OLIVEIRA (PRESO)  
ADVOGADO : JOSÉ ESTEVAM MACEDO LIMA E OUTRO(S) - RJ102150  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CORRÉU : SIDNEY CARVALHO DA SILVA  
CORRÉU : LUCAS NUNES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.